



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3236/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 02 de Junho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0005953-56.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ART. 8º, §4º, DA RESOLUÇÃO CSJT 112/2012. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES FISCAIS ORIGINAIS CORRESPONDENTES ÀS DESPESAS COM AJUDA DE CUSTO. REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. Revela-se pertinente a edição de Resolução por este c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de se assegurar a uniformização dos procedimentos administrativos a serem observados pelos órgãos de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho quanto à comprovação das despesas com ajuda de custo. A evolução dos sistemas de tecnologia da informação, em conjunto com o princípio da boa-fé e da eficiência que permeia as relações na administração pública, viabiliza a recepção da alteração objeto da consulta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na medida em que não se vislumbra ilegalidade na exclusão da exigência de apresentação dos comprovantes fiscais originais das despesas prevista no § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT nº 112/2012, porque em conformidade com a Lei 13.726/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-5953-56.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Ato Normativo - CSJT - An, para o fim de dar prosseguimento a proposta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto a alteração do § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT Nº 112/2012, norma que regulamenta a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a fim de se excluir a exigência de apresentação dos comprovantes fiscais originais correspondentes às despesas com ajuda de custo.

A matéria possui peculiar importância para os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, em face da adequação da matéria aos princípios que efetivam a desburocratização no âmbito dos Tribunais Trabalhistas.

Por determinação da Exmo. Ministro Conselheiro Presidente do CSJT autuou-se o feito como Proposta de edição de Ato Normativo, na forma dos artigos 14, IV, do RICSJT e 1º, I, d, do Ato CSJT.GP.SG.º 98/2010, sendo, posteriormente, distribuído para minha relatoria.

Considerando os termos do art. 24, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- RICSJT, foram os autos enviados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES e à Secretaria de Orçamento e Finanças, para instrução e manifestação.

A Secretaria de Orçamento e Finanças se manifestou no sentido de que a matéria em questão não apresenta elementos relacionados à sua área de atuação.

Após pronunciamento da unidade técnica deste c. Conselho incluiu-se o feito em pauta.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço da proposta de edição de ato regulamentar nos termos dos artigos 12, II, 14, IV, e 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Examina-se, na oportunidade, proposta apresentada pelo eg. Tribunal Regional da 4ª Região, de alteração do disposto no artigo 8º, §4º, da Resolução 112/2012, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A questão foi trazida à análise da eg. Corte pela Seção de Vantagens, com fulcro na Lei 13.726/2018, para o fim de desburocratização e racionalização do procedimento administrativo de ressarcimento de transporte pessoal, de mobiliário, bagagem e automóvel.

Informa a referida Seção que:

[...] Atualmente, o documento original da despesa é remetido via malote, quando tratam-se de notas fiscais oriundas de talões manuais utilizados pelas transportadoras de mudanças, sendo tais documentos digitalizados para o processo administrativo eletrônico e, após, arquivados. Em média, o tempo entre o encaminhamento e o recebimento na SEGESPSV, é de dois a três dias. Sugerimos que o comprovante seja enviado via correio eletrônico, e não mais por malote, a exemplo do que acontece com as notas fiscais eletrônicas de transporte de mobiliário, que já são aceitas, conferindo-se a autenticidade no endereço eletrônico referido na nota fiscal.

Pretendemos, com essa iniciativa, eliminar etapas, tais como a expedição do documento (malote), distribuição interna, protocolo eletrônico, digitalização e agilizar o processamento dos pedidos de ressarcimento de despesas com transporte de mobiliário e bagagem (fls. 2-3).

A regulamentação da matéria por este c. Conselho se revela pertinente, na medida em que necessária à uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho e para o fim de impulsionar novas modalidades de procedimentos de desburocratização no serviço público.

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou parecer, nos seguintes termos:

Mediante o Ofício TRT4 DG Do 243/2019, de 24/6/2019, a Exma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre - RS, encaminhou cópia de decisão proferida nos autos do processo administrativo 0001733-04.2019.5.04.0000, em que se decidiu por submeter a este Conselho proposta de alteração do S4º, do art. 8º, da Resolução CSJT Do 112, de 31/8/2012, que regulamenta a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para excluir a exigência de apresentação dos comprovantes fiscais originais correspondentes às despesas com ajuda de custo.

Informa que a Seção de Vantagens do Tribunal fundamentou sua proposta na Lei nº 13.726, de 8/10/2018, que racionaliza fatos e procedimentos administrativos e apresentou proposta com o fito de desburocratizar o procedimento administrativo concernente ao ressarcimento das despesas com transporte pessoal, mobiliário, bagagem e automóvel. Por sua vez, a Diretoria-Geral tentou que a proposta tem alinhamento com outras normas do CSJT, como, por exemplo, a Resolução CSJT nº 196, de 30/6/2017, que regulamenta o Adicional de Qualificação e que contempla a aceitação de cópia de documento proveniente de entidade externa, desde que seguida de declaração do requerente, atestando a veracidade das informações. Também faz referência à Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas, a qual não diferencia documentos originais e cópias remetidas eletronicamente.

Por determinação do Exmo Ministro Conselheiro Lelio Bentes Correia, Relator, vieram os autos para esta Coordenadoria para emissão de parecer, a teor do despacho exarado em 13/9/2019

Éo relatório

O instituto da ajuda de custo encontra previsão nos arts 53 a 57 da Lei nº 8.112/1990, com vedação dada pela Lei nº 9.527/1997, dos quais cumpre destacar o disposto no caput do art 53:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Destacou-se)

Na ambiência da magistratura brasileira, a seu turno, a Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), em seu art. 65, inciso 1, prevê o custeio de despesas com transporte e mudança, - in verbis:

Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: 1 - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

Contudo, a LOMAN não trouxe dispositivos a respeito dos critérios e requisitos para a concessão da referida indenização.

Em tais circunstâncias, tradicionalmente, são utilizadas as normas vigentes para os servidores públicos federais, nos termos definidos pela Lei nº 8.112/1990.

A fim de dar tratamento uniforme ao tema e possibilitar a melhor supervisão administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, este Conselho expediu a Resolução CSJT Do 112, de 31/8/2012, regulamentando os procedimentos para a concessão de ajuda de custo tanto para magistrados quanto para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pleiteia a flexibilização do disposto previsto no S§4º do art. 8º da Resolução CSJT nº 112/2012, excluindo a exigência de apresentação dos comprovantes fiscais originais atinentes ao custeio da ajuda de custo.

Eis a atual vedação do dispositivo regulamentar em tela:

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos. (Destacou-se)

Na ambiência dos Tribunais Superiores e Conselhos, constata-se que essas Cortes não exigem o comprovante original das despesas mas tão somente, que sejam efetivamente comprovadas.

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Ato nº I/GDCA.GP. de 12/1/2007, regulamentou a ajuda de custo e prevê, em seus artigos 5º, parágrafo único, e 6º, §3º, a comprovação das despesas com ajuda de custo, condicionando o ressarcimento do custeio do transporte de bens e mobiliário à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, in verbis:

Art. 5º O Ministro ou o servidor que utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede fará jus à indenização da despesa de transporte correspondente a quarenta por cento do valor da passagem aérea referente ao mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Aos dependentes que não utilizarem o transporte previsto neste artigo serão fornecidas passagens aéreas ou terrestres, ou ressarcido o valor correspondente desde que comprovada a utilização.

Art. 6º O transporte de mobiliário e de bagagem estará sujeito às normas gerais da despesa, inclusive a processo licitatório, se for o caso.

§3º Na hipótese de não haver empresa contratada pelo Tribunal para realizar transporte de bens e mobiliário, as despesas poderão ser custeadas

diretamente pelo interessado, e o ressarcimento, no limite estabelecido no §2º deste artigo, ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada e do endereço de origem e de destino, acompanhada de orçamentos de outras duas empresas idôneas, observada a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado. (Incluído pelo Ato n. 136/GDGSET.GP, de 19 de março de 2015) (Destacou-se)

A Resolução STJ nº 15, de 16/8/2013, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e transporte, exige a comprovação mediante a apresentação de documentos que houve a mudança de domicílio do interessado e dos dependentes em caráter permanente. Eis o que estabelece o §5º, do art. 1º:

Art. 1º O ministro nomeado para esta Corte e o servidor público que, no interesse da administração, passar a ter exercício no Superior Tribunal de Justiça com mudança de domicílio em caráter permanente farão jus à percepção de indenização referente a:

§5º A mudança de domicílio do interessado e de seus dependentes em caráter permanente deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentos, tais como:

I- comprovante de residência do domicílio anterior;

V - nota de conhecimento de transporte do mobiliário e da bagagem;

VI cartão de embarque ou documento equivalente, conforme o caso. (Destacou-se)

No Conselho da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 4, de 14/3/2008, regulamenta diversos institutos, dentre os quais, a ajuda de custo. Essa norma abrange o próprio Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus. No art 96, §8º, à semelhança do TST, o CJF traz como condição necessária para o ressarcimento a devida comprovação, via notas fiscais dos serviços executados. Mais à frente, no art 98. §2º 2o, a Resolução consigna que a concessão da ajuda de custo é pendente da comprovação por documentos que demonstrem a mudança de domicílio, não especificando a natureza deles, sendo original ou cópia

Eis os dispositivos:

Capítulo VIII

Da Ajuda de Custo e Diárias

Seção I

Da Ajuda de Custo

Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§8º Na hipótese de não haver empresa contratada pelo órgão para realizar transporte de bens e mobiliário, as despesas poderão ser custeadas diretamente pelo interessado, e o ressarcimento, no limite estabelecido no §6º deste artigo, ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada e do endereço de origem e destino, acompanhada de orçamentos de outras duas empresas idôneas, observada a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado. (Incluído pela Resolução n. 338, de 10.2.2015)

Art. 98. A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juízes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:

§2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança. (Destacou-se)

No Supremo Tribunal Federal, a Resolução STF nº 382, de 30/10/2008, que regulamenta a concessão da ajuda de custo naquela Suprema Corte, não especifica o tipo de documento eficaz para comprovar a mudança de domicílio

Art. 4o O Ministro ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte. (Destacou-se) Portanto, a exigência da solicitação de comprovantes originais torna-se excesso de preciosismo e não encontra correspondência nos normativos dos Tribunais Superiores.

Considerando esses pontos, a proposta de alteração da Resolução CSJT nº 112, de 31/8/2012, proveniente do TRT da 4ª Região, pode ser acolhida, para alterar o §4º do art. 8º da Resolução CSJT nº 112/2012. Assim, o dispositivo passará a vigorar com a ideia de "comprovantes de despesa", de forma mais genérica, contemplando a discricionariedade dos Tribunais Regionais do Trabalho no ato de analisar os documentos de custeio da ajuda de custo.

Nesse sentido, caberá aos Tribunais, no âmbito da autonomia e sob o regime do princípio da legalidade, avaliar a autenticidade e a integridade dos documentos comprobatórios das despesas referentes à ajuda de custo.

Submeto o presente à consideração de V. S. a, com a anexa minuta de Resolução .

A proposta recepcionada pela Secretaria-Geral do CSJT, originária da Assessoria Jurídica, tem o seguinte teor:

Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de apreciar a proposta de revisão do § 4º do artigo 8º da Resolução nº 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta foi encaminhada mediante Ofício TRT4 DG nº 243/2019 da então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargadora Vânia Cunha Mattos, a fim de submeter à apreciação deste CSJT questionamento sobre a legalidade e conveniência da exclusão da exigibilidade de apresentação dos comprovantes fiscais originais das despesas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, bem como de mobiliário, bagagem e automóvel, para fins de ressarcimento.

De acordo com a decisão anexada ao ofício, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0001733- 04.2019.5.04.0000, que engloba os motivos da referida proposta de revisão, a então Presidente do TRT acolheu a proposição apresentada pela Seção de Vantagens do Órgão com vistas à desburocratização e racionalização do procedimento administrativo de ressarcimento, consignando entendimento no sentido de que A supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias encontra amparo na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que *'racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação'*. (ênfase no original) Segue transcrição do dispositivo em questão:

Resolução CSJT nº 112/2012

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

[...]

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, **acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.** (grifei)

A então Presidente do TRT menciona o fato de sua Diretoria-Geral informar que a proposta de exclusão da exigência estabelecida no normativo

supramencionado se alinha com os artigos 8º, § 2º, 14, § 1º, e 22, § 4º, da Resolução CSJT nº 196/2017, a qual dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, e com os artigos 16 e 22, § 5º, da Resolução CSJT nº 124/2013, a qual regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Segue a transcrição dos aludidos dispositivos citados pela então Presidente do TRT:

Resolução CSJT nº 196/2017

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§ 2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 14. O AQ-TS será devido a partir da apresentação do diploma depois de verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 22. Serão averbadas ações de treinamento não custeadas por órgãos do Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando: (...) **§ 4º** A averbação de que trata este artigo será feita mediante requerimento, com apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, juntamente com declaração do requerente que ateste a veracidade das informações apresentadas.

Resolução CSJT nº 124/2013

Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

(...)

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo beneficiário, desde que apresentados os devidos comprovantes.

(...)

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

Destaca que, consoante o acórdão proferido em 25/8/2017 nos autos do Processo CSJT-AN-9853- 52.2016.5.90.0000, o entendimento consubstanciado na fusão dos princípios da presunção de boa-fé, celeridade e economia, segundo o qual **a autenticidade e exatidão das informações para comprovar a realização de curso, para efeito da concessão do Adicional de Qualificação, poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei**, prevaleceu sobre a minuta da proposta de redação para o art. 8º, § 2º, da Resolução CSJT nº 196/2017, que previa a exigência de apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, e possibilitava à unidade responsável pelo recebimento da cópia autenticá-la à vista do original. Nessa toada, cabe repetir a transcrição do dispositivo alhures mencionado:

Resolução CSJT nº 196/2017

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§ 2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Instada a se manifestar, em cumprimento ao Despacho do então Conselheiro Relator, Excelentíssimo Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, acostado à sequência 4, a então Coordenadoria de Gestão de Pessoas, atual SGPES, apresentou seu Parecer Técnico à sequência 7.

A Unidade constatou que o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal **reconhecem a veracidade da ocorrência do fato gerador do ressarcimento da ajuda de custo pela comprovação mediante documento ou nota fiscal dos serviços executados**, sem especificar a natureza do documento, se original ou cópia.

A CGPES considerou pertinente a proposta apresentada pelo TRT da 4ª Região, por entender que o dispositivo do Regulamento da Ajuda de Custo do CSJT contém excesso de preciosismo, ao exigir comprovantes originais, e que deve reproduzir a exigência de autenticidade de forma mais genérica, consubstanciada na noção de comprovantes de despesas, conferindo, assim, discricionariedade aos Tribunais Regionais do Trabalho no ato de analisar os documentos para fins de ressarcimento de ajuda de custo, com base em sua autonomia e no princípio da legalidade.

Por fim, apresentou minuta de Resolução, no intuito de alterar o dispositivo da Resolução CSJT nº 112/2012, com a retirada da expressão fiscais originais, conforme transcrição a seguir:

Art. 8º

[...]

[...]

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos **comprovantes fiscais originais das despesas**, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos. (conforme proposta da CGPES) Os autos foram também analisados pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, igualmente em cumprimento ao Despacho de sequencial 4.

A unidade técnica consignou à sequência 9 que a matéria em questão não apresenta elementos relacionados à sua área de atuação.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Embora compreensível o anseio por procedimentos mais dinâmicos e simplificados na Administração Pública, esta Assessoria Jurídica entende que flexibilizar o modo de comprovação da autenticidade de documento, para fins de reembolso de despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, não é a finalidade da Lei nº 13.726/2018.

A nova lei da desburocratização do Serviço Público tem por objeto assegurar o pleno atendimento do usuário do serviço prestado pela Administração Pública, conforme se depreende da leitura do dispositivo que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

Lei nº 13.726/2018

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que **simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos**. (grifos nossos) As condições estabelecidas para efetivo ressarcimento do servidor ou magistrado no caso ora em questão adequa-se à necessidade de proteção do erário, na medida em que a exigibilidade de documentação no original, e não cópia, é o meio mais fidedigno de comprovação de veracidade de fato ocorrido.

Todavia, há pertinência na correlação feita pela autoridade do TRT da 4ª Região com as hipóteses previstas nas Resoluções CSJT nº 124/2013 e

196/2017. Não há razão para que normas uniformizadoras tratem a questão da comprovação de autenticidade de documentos para fins de reembolso de modo diverso.

Convém, portanto, nivelar a exigência estabelecida no § 4º do art. 8º da Resolução CSJT nº 112/2012 aos termos dos artigos 8º, § 2º; 14, § 1º, e 22, § 4º, da Resolução CSJT nº 196/2017, e dos artigos 16 e 22, § 5º, da Resolução CSJT nº 124/2013, de modo a flexibilizar a forma de juntada de comprovante de pagamento, para fins de ressarcimento, dando ao servidor ou magistrado a oportunidade de declarar, ainda que remotamente, a autenticidade e exatidão das informações prestadas, observadas as penalidades previstas em lei.

Nessa toada, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo em referência:

Art. 8º [...]

[...] § 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes de pagamento, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Com relação à tramitação deste Ato Normativo, haja vista o término do mandato do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, faz-se necessário a atribuição deste processo ao Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, sucessor, nos termos do art. 29 do RICSJT.

Ante o exposto, submeto o presente feito à consideração de Vossa Senhoria.

O § 4º do art. 8º da Resolução CSJT nº 112/2012 que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau dispõe:

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexistência.

(...)

§4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

A Lei de desburocratização adotou a racionalização dos atos como princípio garantidor da simplificação do funcionamento da administração pública e para o fim de melhoria no atendimento aos usuários dos serviços públicos, além de criar um selo de desburocratização e simplificação, nos termos do art. 7º da Lei 13.726/2018.

Como destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas em seu parecer, já consta que a Resolução Administrativa 246/2019, alterou a redação da Resolução 124/2013, deste Conselho, evoluindo para uma harmonização das normas relacionadas com o pagamento de diárias nos tribunais trabalhistas, em face das normas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o art. 16 da referida Resolução dispõe:

Art. 16. O beneficiário que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Também a resolução 196/2017, que trata sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, traz norma afeta à desburocratização na apresentação de documento para averbação de curso, conforme se lê do art. 8º:

Art. 8º O deferimento do requerimento de averbação do curso para efeito do AQ-PG será antecedido da verificação de que o curso e a instituição de ensino encontram-se regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e regulamentação específicas.

§1º O AQ-PG terá efeitos financeiros a partir do requerimento de averbação do curso, desde que esteja devidamente acompanhado do adequado documento comprobatório.

§2º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, cuja autenticidade e exatidão das informações poderá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

O estatuto da desburocratização objeto da Lei dispõe:

Art. 9º É vedado à administração pública exigir a autenticação de documentos ou o reconhecimento de firma para o exercício de direitos, especialmente a inscrição em certames ou concursos públicos, a posse em cargo público, ressalvado para o cumprimento de obrigações previstas em lei ou decreto.

§1º A administração pública poderá requerer a apresentação do documento original, em caso de atendimento presencial, quando não puder obter a confirmação da informação por meio eletrônico ou de outro documento que a contenha.

§2º A apresentação do documento original poderá ser exigida quando houver dúvida fundada quanto à sua existência ou à sua autenticidade.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, pelo ato normativo nº 10/2012, dispõe:

Art. 6º Nas viagens com ou sem percepção de diárias é obrigatória a devolução da última via do cartão de embarque ou equivalente, no prazo de cinco dias úteis contados do retorno à sede, de modo que seja possível verificar as datas, o número e os horários dos deslocamentos.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de voo emitida pela agência de viagens ou empresa aérea.

Art. 7º A comprovação da atividade desempenhada poderá ser feita por uma das seguintes formas:

I - portarias, ofícios, memorandos ou atos que comprovem a participação em Grupos de Trabalho, e/ou ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente; ou

II - certificado, declaração emitida por unidade administrativa, programação, folder, convite, convocação ou lista de presença de seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente, palestrante ou coordenador.

Parágrafo único. Na inexistência dos documentos indicados nos incisos I e II, a comprovação da atividade desempenhada ocorrerá mediante apresentação de declaração do Conselheiro, Juiz Auxiliar ou do servidor.

Não se pode olvidar do objetivo comum do administrador público, de buscar efetivar o princípio da eficiência, que torna mais eficaz e menos onerosa as atividades no serviço público, quando exercidas em período razoável.

A utilização da tecnologia já vem avançando no poder judiciário, por décadas, não havendo porque ignorar todas as mudanças que vem ocorrendo para modernizar a máquina administrativa, já que a economia e a celeridade são elementos que caminham junto com a eficiência do serviço público.

A alteração sugerida, portanto, de recepção dos documentos na forma proposta, está em consonância com as mudanças que já vem em atraso à Lei de Desburocratização, que tem total pertinência para o fim proposto.

Destaque-se, por fim, que a evolução dos sistemas de tecnologia da informação, em conjunto com o princípio da boa-fé que permeia as relações na administração pública, viabiliza a recepção da alteração objeto da consulta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na medida em que não se vislumbra ilegalidade na exclusão da exigência de apresentação dos comprovantes fiscais originais das despesas prevista no § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT nº 112/2012, sendo certo que em qualquer indício de fraude, é dever do administrador público requerer a apresentação do documento original e adotar as providências que entender pertinentes.

Nesse contexto, submeto à apreciação deste Colegiado a proposta de edição de Resolução, nos seguintes termos:

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº , de maio de 2021

Altera o §4º do art. 8º da Resolução CSJT nº 112, de 31 de agosto de 2012, que regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus .

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em 17/05/2021, sob a presidência da Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, de seu Regimento Interno; Considerando as disposições contidas no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento técnico da Resolução CSJT nº 112, de 31 de agosto de 2012;

Considerando o constante no Processo CSJT AN-5953-56.2019.5.90.

RESOLVE

Art. 1º A Resolução CSJT nº 112, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

§4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2021.

Ante todo o exposto, acolho a proposta de alteração de ato normativo por este c. Conselho acerca da alteração da regulamentação da Resolução CSJT nº 112/2012, e submeto à apreciação deste Colegiado a minuta de Resolução, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher a proposta de alteração do art. 8º, §4º, da Resolução Administrativa 112/2012, e aprovar os termos da minuta de resolução apresentada, conforme fundamentação.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 51/2021

ATO CSJT.GP.SG Nº 51/2021

Nomeia membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando o término do mandato do Conselheiro Nicanor de Araújo Lima como representante da Região Centro-Oeste, ocorrido em 30 de maio de 2021; e

considerando os termos do OFÍCIO COLEPRECOR Nº 003, de 13 de maio de 2021, mediante o qual o Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, como representante da Região Centro-Oeste, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Desembargador **BRASILINO SANTOS RAMOS**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na condição de membro representante da Região Centro-Oeste, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

ATO CSJT.GP.SG Nº 52/2021

ATO CSJT.GP.SG Nº 52/2021

Nomeia membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando o término do mandato do Conselheiro Lairto José Veloso como representante da Região Norte, ocorrido em 30 de maio de 2021; e

considerando os termos do OFÍCIO COLEPRECOR Nº 003, de 13 de maio de 2021, mediante o qual o Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, como representante da Região Norte, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Desembargadora **MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na condição de membro representante da Região Norte, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Distribuição**Distribuição****Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 158803/2021

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 31/05/2021.

Processo Nº CSJT-MON-0001701-73.2020.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Brasília, 31 de maio de 2021

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1		
Acórdão	1		
Acórdão	1	Ato da Presidência CSJT	6
Ato	6	Distribuição	7
		Distribuição	7